

## AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS AO ESTADO: ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES

**Lázaro Reis Pinheiro Silva**

O tema que serve como pano de fundo às presentes linhas, a despeito de pouco estudado pela doutrina, está presente no cotidiano daqueles que lidam com as inúmeras demandas propostas por servidores públicos em face dos entes que os remuneram, visando o recebimento de diferenças remuneratórias que entendem devidas. Contudo, a despeito da frequência com que o tema se apresenta, a escassez de reflexões disponíveis pode ensejar tratamento jurídico equivocado pelos órgãos julgadores.

Assim, já de início, parece ser indispensável perquirir a natureza jurídica do ato praticado pelo juízo que, em razão da condenação imposta ao ente público – consistente no pagamento de determinadas verbas de caráter remuneratório ao seu servidor – ordena que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição ao regime próprio de previdência<sup>1</sup>.

Há quem considere que, cuidando-se de determinação enunciada em conjunto com a condenação imposta ao ente público remunerador, o ato jurídico de fixação do cabimento da retenção integraria o comando sentencial, sujeitando-se ainda aos efeitos da coisa julgada material. Acolhendo-se esta premissa, caso a contribuição não tenha sido fixada na sentença, restaria ao órgão competente do ente público interessado adotar as providências necessárias à cobrança do crédito devido, o que inclui, em último caso, o ajuizamento de execução fiscal.

No entanto, com o devido respeito aos que assim se manifestam, não parece ser o raciocínio mais consentâneo com a natureza jurídica do ato praticado pelo Poder Judiciário. Com efeito, parece mais adequado distinguir a determinação

<sup>1</sup>“Art. 149. [...] §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”.

de retenção como um efeito anexo, que tem no comando sentencial apenas o seu ensejo, mas que com ele não se confunde, na medida em que há de se produzir *ex lege* e não como decorrência do conteúdo decisório<sup>2</sup>.

Enquanto o provimento veiculador da norma jurídica individual e concreta imposta ao ente público possui natureza jurisdicional, decidindo a lide<sup>3</sup> e obrigando-o a pagar determinada quantia que se entendeu devida ao servidor público, a fixação da retenção da contribuição previdenciária devida é dotada de natureza essencialmente administrativa, subjacente à lei instituidora do tributo devido e, mais diretamente, da norma que eventualmente determine ao Juízo um dever de retenção<sup>4</sup>. Nesse sentido, diante do fato imponível da obrigação tributária – *pagamento da quantia devida* –, o Juiz emite comando no sentido de que se proceda à retenção do tributo devido, por ocasião do pagamento – através de precatório ou requisição de pequeno valor –, o que se traduz em exercício atípico de função administrativa, *constitutiva/declaratória* do crédito tributário<sup>5</sup>.

---

2 Sobre os efeitos anexos da decisão judicial, Fredie Didier Jr. os distingue dos *principais* – que decorrem diretamente do conteúdo decisório e são concernentes à própria situação controvertida – dos *reflexos* – atinentes a relação jurídica estranha ao processo, mas que guarda conexão com a relação jurídica versada na lide. Assim, “*dizem-se anexos, ou secundários, os efeitos que uma norma jurídica (lei ou negócio jurídico, por exemplo) anexa à decisão judicial; isto é, não são consequências do conteúdo da decisão, mas de uma específica determinação normativa estranha à sentença. Esta norma toma a sentença como um fato da vida e anexa a ela efeitos que, se dependesse do seu conteúdo, a decisão não os produziria*”. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Volume 2 – 11ª ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 435.

3 Art. 490, do CPC: “O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes”.

4 No caso dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo no Estado de Goiás, o §5º do art. 23 da Lei Complementar nº 77/10 não deixa dúvidas: “Art. 23. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS e ao RPPM pelos: [...] § 5º Nas ações judiciais que envolvam direitos remuneratórios dos segurados e pensionistas dos RPPS e RPPM, a contribuição previdenciária, quando devida, deverá ser retida por determinação do Juízo do feito, para imediato e automático repasse à GOIASPREV, independentemente de sua solicitação”.

5 Este caráter de exercício atípico de função administrativa foi bem captado por Rodrigo Dalla Pria, ao examinar a retenção da contribuição previdenciária ao RGPS pelo juízo trabalhista. Perfeitamente aplicáveis às contribuições devidas dos filiados aos regimes próprios de previdência, suas lições revelam-se bastante esclarecedoras: “Assim, não obstante o enunciado do art. 114, inciso VIII da CF, aparentemente fixe, tão somente, a atribuição da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, fato é que o exercício de tal competência, eminentemente jurisdicional, pressupõe a efetivação de outra, atipicamente administrativa e implícita ao enunciado constitucional, que diz, justamente, com a do poder para constituir o próprio crédito tributário, líquido certo e exigível. Esta competência, conquanto seja exercida por autoridade judicial, dista de ser jurisdicional, pois não decorre de situação jurídica conflituosa, perfazendo exercício de função administrativa atribuída, atipicamente, pelo texto constitucional, à autoridade judiciária”. (DALLA PRIA, Rodrigo. A constituição e a cobrança das contribuições previdenciárias pela justiça do trabalho: aspectos processuais relevantes. In: CONRADO, Paulo Cesar (Coord). Processo Tributário Analítico – Volume II – 2ª ed. – São Paulo: Noeses, 2016, p. 184).

Não se pode confundir esse crédito tributário – *constituído ou declarado* mediante ato judicial atipicamente administrativo – com o núcleo da sentença condenatória, mesmo porque, cuidando-se de tributo ordinariamente marcado pela parafiscalidade, a capacidade tributária ativa repousa sobre entidade previdenciária integrante da administração indireta que nem sempre faz parte da lide submetida a julgamento. Como consequência, não há que se falar em preclusão ou qualquer outro empecilho para que a Administração Pública reclame a necessária retenção dos valores devidos, previamente ao pagamento, na justa medida em que é titular do dever-poder de auxiliar o juízo no exercício desta função, esclarecendo-lhe e reclamando as adequações que se mostrem necessárias.

Por outro lado, parece igualmente inadequado que o Juízo venha a decidir pela não incidência da contribuição no caso concreto, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, sem que a tal declaração incidental tenha sido objeto de discussão no bojo da demanda. Aí sim, ter-se-ia um evidente desrespeito à coisa julgada, na medida em que “*a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*”, o que se aplica à resolução da questão prejudicial, decidida *expressa e incidentemente* no processo apenas se (i) *dela depender o julgamento do mérito*, (ii) *sobre ela tiver ocorrido contraditório prévio e efetivo, como regra*, e (iii) *o juízo for competente em razão da matéria e da pessoa*<sup>6</sup>.

Em suma, impõe-se aos órgãos julgadores a observância do caráter *ex lege* da retenção realizada, que, “*como tal, deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo*” na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.196.777, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73. Tal entendimento, aliás, foi recentemente reafirmado pela Primeira Turma do STJ, através do Recurso Especial nº 1268737/RS, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa<sup>7</sup>, no qual também restou

<sup>6</sup> Art. 503, *caput* e §1º do CPC.

<sup>7</sup> PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 16-A LEI 10.887/07. POSSIBILIDADE. RESP 1.196.777/RS. JULGADO SOB O RITO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina

assentado que “o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica os referidos valores”, de modo a ser devida a incidência do tributo inclusive “sobre os valores recebidos a título de correção monetária em execução de sentença na qual se reconheceu o direito a reajuste de servidores públicos”.

**Lázaro Reis Pinheiro Silva.** Mestrando em Direito Constitucional e Processual Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Especialista em Direito Tributário pelo IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Procurador do Estado de Goiás.

A opinião aqui manifestada representa posição exclusiva do autor, não significando a posição institucional de quaisquer órgãos a que esteja vinculado.

---

*normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e, como tal, deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo" (REsp 1.196.777/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 4/11/2010). IV - Incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de correção monetária, porquanto o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores, uma vez que se trata de retribuição por trabalho efetivamente realizado. V - Recurso Especial improvido. (REsp 1268737/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017).*